

Registro: 2025.0000361156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012472-46.2022.8.26.0066/50001, da Comarca de Barretos, em que são agravantes BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAUCARD S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada EUNICE MARIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69161

Agravo Interno Cível Nº: 1012472-46.2022.8.26.0066/50001

COMARCA: Barretos

**Agravantes: Banco Bradesco S/A, Banco Itaucard S/A e Banco Santander (Brasil)
S/A**

Agravado: Eunice Maria de Souza

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco Bradesco S/A e outros contra decisão que, em demanda indenizatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a não aplicação do tema 466, pois restou demonstrado que o caso dos autos não se trata de fortuito interno, mas sim, externo. Aponta a ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos reclamados pela agravada, uma vez que as transações foram efetivadas em decorrência do suposto golpe perpetrado, conduta que caracteriza fortuito externo e, por esta razão, exclui a responsabilidade objetiva do banco. Assinala, ainda, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, pois a agravada forneceu informações pessoais para estranhos, facilitando assim a ação de fraudadores.

Houve apresentação de contraminuta a fls. 41/44, com pedido de aplicação de multa.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 839/840.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 701/711) está em perfeita sintonia com a orientação superior ao concluir pela responsabilidade objetiva da instituição bancária pelos danos causados ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

consumidor, decorrentes de fraude praticada por terceiros.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Cabe ao banco, por aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de comprovar a idoneidade de seu sistema de segurança e, no caso concreto, referido sistema se mostrou falho, pois as criminosas tiveram acesso a todos os dados cadastrais e sigilosos da autora, o que fere o art. 5º, X, da CF. Os requeridos incorreram em ato ilícito, por falha na prestação de serviço, inerente ao risco da atividade. O dever de indenizar é evidente, assim como de declarar inexigível o valor das operações bancárias efetuadas pelas fraudadoras. Ressalte-se que é de incumbência da instituição financeira a checagem, em tempo real, da regularidade dessas compras, sobretudo porque fugiam, de modo claro, conforme documentos, do padrão de gastos da consumidora. O sistema de detecção de fraude deveria ser acionado de maneira automática para impedir que as operações se concretizassem. A instituição financeira deveria tomar as cautelas necessárias para a constatação da irregularidade de aludidas transações, o que não ocorreu, motivo pelo qual responde pelos danos suportados pela autora (...). Neste aspecto reside a culpa do réu, na modalidade da negligência (artigo 186 do Código Civil). A participação da autora (com vontade viciada) para o desencadeamento dos fatos não afasta a responsabilidade, que no contexto também é objetiva, à luz do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor” (fl. 707).*

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

De resto, não cabe a aplicação de multa por litigância de má-fé, uma vez que apenas foi exercido o direito de recorrer, desdobramento natural dos direitos de ação e defesa

Nesse sentido, confira-se entendimento uniforme no E. Superior Tribunal de Justiça: AgInt no RE no Ag Int nos EAREsp 823222/MG, Rel. Min. Vice-Presidente do STJ, DJe de 27.10.2017; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 897028/RJ, Rel. Min. Vice-Presidente do STJ, DJe de 27.10.2017; EDcl no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 712747/SE, Rel. Min. Vice-Presidente do STJ, DJe de 19.12.2017; e EDcl no RE nos EDcl nos EREsp 1535196/SP, Rel. Min. Vice-Presidente do STJ, DJe de 25.9.2017.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado